

A TUTELA JURÍDICA DO CUIDADO NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Luciana Cristina Furtado Fontes¹

Flávia Fernanda Benetti Castro²

Ana Cristina Lemos Roque³

¹ Mestranda em Direito na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

² Doutoranda em Economia na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

³ Professora da União das Faculdades dos Grandes Lagos (Unilago). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a incorporação da tutela jurídica do cuidado no projeto de reforma do Código Civil brasileiro (Projeto de Lei n. 4/2025), fundamentando-se em seu reconhecimento como direito humano e autônomo (Opinião Consultiva n. 31/2025) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e na vigência da Lei n. 15.069/2024, a qual institui a Política Nacional de Cuidados, que reconhece o cuidado como um direito a ser garantido pelo Estado. A pesquisa fundamenta-se no método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, para analisar como a proposta de alteração de dispositivos do Código Civil buscam efetivar a responsabilização social e a parentalidade positiva, a fim de alcançar a desnaturalização de desigualdades estruturais e históricas.

PALAVRAS-CHAVE

Tutela do cuidado – Reforma do Código Civil – Direito humano – Corresponsabilização – Parentalidade.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: FONTES, Luciana Cristina Furtado; CASTRO, Flávia Fernanda Benetti; ROQUE, Ana Cristina Lemos. A tutela jurídica do cuidado no projeto de reforma do Código Civil brasileiro. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 282-287, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o cuidado adquiriu valor jurídico relevante, sendo reconhecido como um direito humano autônomo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva n. 31/2025 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025). No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção encontra-se regulamentada pela Política Nacional de Cuidados, Lei n. 15.069/2024, que reconhece o cuidado em suas três dimensões: o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o autocuidado.

A legislação brasileira compreende o cuidado como um “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas” (art. 5º, I, da Lei n. 15.069/2024).

Em vista das estruturas sociais hierárquicas de poder, historicamente, as tarefas de cuidado são atribuídas e naturalizadas como responsabilidades femininas, o que enseja um contexto de sobrecarga a estes corpos, em condições ainda mais acentuadas sobre mulheres negras e pobres. Por esta razão, a Política Nacional de Cuidado estabelece, dentre seus objetivos, promover mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado (art. 4º, VIII, da Lei n. 15.069/2024).

Nesse cenário, a partir da análise do projeto de reforma do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025), no tocante ao livro de Direito das Famílias, verifica-se uma postura de se incorporar a tutela jurisdicional do cuidado. Deste modo, o presente trabalho propõe-se a refletir se as inovações trazidas no bojo da proposta legislativa guarda consonância com a proteção deste direito humano em suas múltiplas esferas.

METODOLOGIA

O trabalho fundamenta-se no método dedutivo, integrado a revisão bibliográfica específica. A análise se concentra no mapeamento de dispositivos legais que contemplam o direito ao cuidado no projeto de reforma do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025), em contraste com a Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024), com a legislação e a jurisprudência atuais, visando a discutir a valoração jurídica do cuidado no âmbito do Direito das Famílias e Sucessões.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O cuidado tem consolidado importante valor jurídico, especialmente quando analisado sob as lentes de gênero. No âmbito internacional, a X Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e Caribe (2007) marcou o compromisso dos Estados com a valorização e o reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado. Recentemente, a Opinião Consultiva n. 31, de 12 de junho de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu o cuidado como um direito humano autônomo, passível de proteção sob o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, impondo obrigações aos Estados para adotarem mecanismos normativos e práticos para a sua execução.

No cenário brasileiro, embora os estudos sobre o tema tenham se iniciado nos anos 2000, a partir das pesquisadoras da Sociologia do Trabalho Nadya Araújo Guimarães e Helena Hirata, o cuidado ingressou à centralidade do debate público com a vigência da Lei n. 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados.

Segundo Hirata (2022, p. 30), o trabalho do cuidado de cuidadoras e cuidadores é compreendido como uma “relação de serviço, de apoio e de assistência, remunerada ou não, que implica um senso de responsabilidade pela vida e pelo bem-estar do outro”. Ademais,

compreende-se que os marcadores de gênero, raciais e sociais que perpassam o trabalho de cuidado contribuem para o seu contexto de invisibilidade nas relações sociais.

Enquanto conceito jurídico, ainda é campo em construção, embora grande parte de suas dimensões esteja implicitamente amparada pela Constituição de 1988, especialmente no âmbito do princípio da dignidade humana e dos direitos sociais.

No Direito das Famílias, essa proteção fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na responsabilidade dos genitores, especialmente para garantir a proteção integral a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e combater as desigualdades estruturais de gênero.

A partir dos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, respectivamente previstos nos arts. 1º, III, e 227, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência brasileira tem avançado na corresponsabilização dos genitores e na atribuição mútua de deveres de cuidado. Essa conduta visa assegurar o princípio da proteção integral preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.096/1990, reforçando a compreensão de que o cuidado é, simultaneamente, uma necessidade vital, um trabalho de valor econômico e um direito humano indispensável para a vida.

O mapeamento da proposta de alteração legislativa do Código Civil de 2002, Lei n. 10.406/2002, revela um esforço para assegurar valoração jurídica ao cuidado, visando à reparação de desigualdades estruturais. Dentre as principais mudanças propostas no projeto de reforma (Projeto de Lei n. 4/2025), destacam-se as seguintes: a previsão do dever colaborativo de cuidado, reconhecido como dever de ambos os cônjuges ou conviventes, devendo ser exercido de forma colaborativa, além da prestação de assistência material e afetiva aos filhos, assumindo efetivamente os deveres de cuidado em sua formação (arts. 1.566, IV, e 1.634, I, da proposta de alteração do Código Civil de 2002); a garantia do direito à moradia ao cuidador, assegurando o direito de permanência na residência familiar para aquele que se dedicou exclusivamente aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada (art. 1.582-C da proposta de alteração do Código Civil de 2002); a previsão de compensação financeira pelo trabalho doméstico, a ser fixada pelo magistrado, na ausência de acordo (art. 1.688, § 2º, da proposta de alteração do Código Civil de 2002); e o reconhecimento sucessório do(s) herdeiro(s) que comprovadamente dedicou atos de zelo e cuidado ao autor da herança, garantindo-lhe(s) o direito à posse e uso imediato de 10% (dez por cento) de sua quota hereditária antes da partilha (art. 1.832 da proposta de alteração do Código Civil de 2002).

A proposta de nova redação dos dispositivos reforça os princípios e as diretrizes apresentadas pela Política Nacional de Cuidados, especialmente no que tange à parentalidade positiva (art. 6º, XI) e à corresponsabilização social (art. 7º, X). Essas alterações têm a capacidade de romper com invisibilidade e estigmatização das tarefas de cuidado e reprodução, as quais, conforme já se apontou neste trabalho, recaem desproporcionalmente sobre os corpos femininos, que inclusive são expostas a exaustivas demandas judiciais para alcançar alguma garantia de direitos e reparação.

Assim, transforma-se o estado de coisas do cuidado, que deixará de ser tratado como uma tarefa invisibilizada e marcada pela naturalização de desigualdades, passando a ser um direito garantido e protegido pelo Estado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho não se dedica a promover uma defesa do projeto de reforma do Código Civil em si — neste ponto, consideramos as contradições debatidas no curso do processo legislativo —, mas sim em refletir que, no âmbito do cuidado, as alterações propostas representam um importante avanço para a sua consolidação como um valor jurídico central, esforço que já temos encontrados em alguns entendimentos jurisprudenciais de nosso país, em especial à valoração o trabalho de cuidado para fins de definição de pensão alimentícia.

Compreender o cuidado como um dever jurídico colaborativo e uma responsabilidade do Estado implica em seu reconhecimento como atividade indispensável para a vida e a promoção da igualdade e da dignidade humana, essenciais para a proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade.

Ao prever mecanismos de compensação financeira pelo trabalho doméstico e de cuidado, o direito à habitação, divisão igualitária de responsabilidades e o direito à preferência sucessória, a proposta busca representar um importante instrumento concreto para a reparação de desigualdades históricas e estruturais, garantindo que a responsabilidade pelo bem-estar das pessoas torne-se um pilar de proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 31 de 2025.** Corte IDH, Costa Rica, 31 out. 2025. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 27 jun. 2026.

HIRATA, Helena. **O cuidado:** teorias e práticas. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Boitempo, 2022.